



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-44/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-PB

SEI nº: 24.15.000001969-4

EMENTA: RECURSO. CONCESSÃO DE POSSE A MEMBROS DE CÂMARA TÉCNICA E PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM EVENTOS REITERADAMENTE REALIZADOS PELO CRM NO PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS DO CRM. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, §2º E 58, §4º, DA RESOLUÇÃO CFM N. 2.335/2023. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CAMPANHA E DE DISPUTA ELEITORAL. RETIRADA DAS POSTAGENS. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO NO CERTAME.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Na origem, a Chapa 2 apresentou impugnação à Chapa 1 (Id. 1215575), resumidamente, com relação aos seguintes pontos:

- que houve a participação de membros da CHAPA 1 - Presidente e Tesoureiro do CRM-PB - em eventos, promovidos por essa autarquia (CRM), durante o período vedado (03 de Abril a 06 de Agosto de 2024), em desrespeito ao art. 58, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23 e à Circular CFM nº 132/24;

- que, no dia "13 de JUNHO de 2024, ou seja, mesmo após requerimento, deferimento e início de atos de campanha de TODAS AS CHAPAS concorrentes, o candidato da (CHAPA 1), deu posse em evento promovido pelo CRM - PB", qual seja, posse da Câmara Técnica de Neurologia do CRM - PB, o que, na sua visão, configura violação ao art. 11, §2º, da Resolução CFM 2335/2023;

- que há a violação à paridade de armas, diretriz regente da disputa eleitoral;

Pediu, assim, que seja reconhecida a inelegibilidade dos candidatos da Chapa 1 (Art. 58, § 4º da Res. 2.335/23 do CFM c/c Circular CFM nº 132/24); o cancelamento da Chapa 1 (Art. 11, § 2º) e; que não haja a possibilidade de substituição dos candidatos (Art. 17, § 9º).

A Chapa 1 apresentou defesa (Id. 1248741).

A CRE-PB entendeu pela aplicação da pena de **advertência** à Chapa 1, aduzindo, resumidamente, os seguintes fundamentos:

- que “a regra do § 4º descreve uma série de condutas que seriam vedadas aos candidatos. Logo, para que se tenha, por definição legal, a figura do candidato, é necessário o pedido de registro, sem o qual não se pode falar em disputa eleitoral”;

- que “verifica-se, no caso, a existência de uma norma cuja aplicação é de questionável validade e eficácia. Isto porque ela cria uma proibição para uma categoria (“candidatos”) que ainda não existe, tendo em vista que almeja restringir a participação de candidatos em eventos a partir de 3 de abril de 2024, porém os candidatos apenas surgem com o respectivo registro de candidatura, que ocorreu entre 3 de junho de 2024 e 10 de junho de 2024, conforme art. 16, da Resolução CFM nº 2.335/2023”;

- que “a regra não pode ser interpretada extensivamente e tampouco abarcar situação não contemplada no texto legal. Em conclusão, tem-se por inviável a prática das condutas do § 4º antes do registro de candidatura dos concorrentes ao pleito”;

- que “não obstante seja importante registrar a ressalva do posicionamento desta CRE, necessário se faz reconhecer que a Comissão Nacional Eleitoral emitiu a Circular Nº. SEI-132/2024/CFM/CNE, em 3 de abril de 2024, divulgando as “restrições aplicáveis a todos os potenciais candidatos a Conselheiro Federal no CFM em eventos do CRM, conforme § 4º do Art. 58 da Resolução CFM nº 2335/2023”;

- que “quase metade dos alegados “eventos” questionados pela Chapa 2 são, na verdade, meros atos de posse das respectivas Câmaras Técnicas do CRMPB, de natureza meramente protocolar, administrativos, de caráter restrito e que não se inserem em nenhuma das categorias relacionadas no art. 58, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/2023, estando fora do espectro de abrangência da referida conduta proibitiva”;

- que “os eventos remanescentes indicados pela Chapa 2 dão conta de registrar a participação dos candidatos da Chapa 1 em eventos promovidos pelo CRM-PB, atraindo, portanto, a incidência da conduta vedada prevista no art. 58, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/2023”;

- que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, “diversos aspectos convergem pela conclusão da baixa gravidade das condutas em exame”: “1) Os atuais candidatos da Chapa 1 ocupam cargos no CRM-PB e, nessa condição, possuem obrigações institucionais e regimentais, a exemplo do dever de representação da instituição em solenidades e eventos. 2) A assessoria jurídica do

CRM-PB já havia ofertado parecer jurídico à Comissão Regional Eleitoral opinando que aos pretensos candidatos seria permitida a “mera participação institucional, sem qualquer conotação eleitoral, é lícita e válida”. 3) A impugnação não esclarece, nem traz elementos de prova capazes de atestar a forma, o tempo ou o conteúdo das eventuais exposições dos atuais candidatos da Chapa 1 nos eventos questionados, de modo que não há como aferir eventual conotação eleitoral ou, ainda, pedidos explícitos ou implícitos de votos em suas respectivas participações. 4) A atual candidata titular da Chapa 2, Dra. Annelise Mota de Alencar Meneguesso, tem participa

do em eventos promovidos pelo Conselho Federal de Medicina durante o mesmo período previsto no art. 58, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/2023 e os replicando e projetando em suas próprias redes sociais”;

- que “ainda que se considerem irregulares as condutas aqui questionadas, as circunstâncias acima especificadas demonstram que elas não ostentam relevância jurídica essencial para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, bem como o equilíbrio na disputa”;

- “que (i) não é possível mensurar qualquer vantagem eleitoral eventualmente obtida pela Chapa 1, que (ii) a equidade e a integridade do processo eleitoral foram e permanecem sendo respeitadas e que (iii) visando informar adequadamente todos os candidatos sobre as diretrizes fixadas pela Resolução CFM nº 2.335/2023, impõe-se a aplicação da sanção de advertência à Chapa 1”.

Inconformada, a Chapa 2 apresenta recurso a esta CNE, sustentando, em suma:

- que o art. 58, §4º, da Resolução CFM 2335/2023, traz “vedação taxativa e expressa, de os concorrentes das chapas inscritas, participarem de eventos do Conselho Regional de Medicina, entre os dias 3 de Abril a 6 de Agosto de 2024”;

- que a Circular Nº SEI – 132/2024/CFM/CNE, de 3 de Abril de 2024, dirigida aos Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina, visando a igualdade de oportunidade entre os candidatos, na mesma linha, enfatizou: “qualquer pessoas que possua interesse em se candidatar ao cargo de Conselheiro Federal do CFM, não pode participar, no período de 3 de Abril de 2024 a 6 de Agosto de 2024, de qualquer evento promovido pelos CRM’s, incluindo, mas não limitando-se a: • Formaturas, inaugurações, julgamentos simulados; • Fóruns; • Congressos e webnares; • Cursos de educação médica continuada; • Festividades e outras atividades relacionadas ao CRM”;

- que, “do período vedado compreendido entre 03 de Abril de 2024 até 30 de Maio de 2024, o candidato titular da (CHAPA REPRESENTATIVIDADE, ÉTICA E TRANSPARÊNCIA – CHAPA 1), Bruno Leandro de Souza, atual Presidente do Conselho Regional da Paraíba, desobedeceu os ditames do Art. 58, § 4 da resolução eleitoral e circular 132 do CFM, 7 (sete) vezes, nos dias: (29.04.2024); (02.05.2024);

(14.05.2024); (27.05.2024); (27.05.2024); (29.05.2024); (30.05.2024); Já o candidato suplente, o Dr. Antônio Henriques, incorre nas mesmas vedações do Art. 58, § 4º, no dia (06.05.2024).

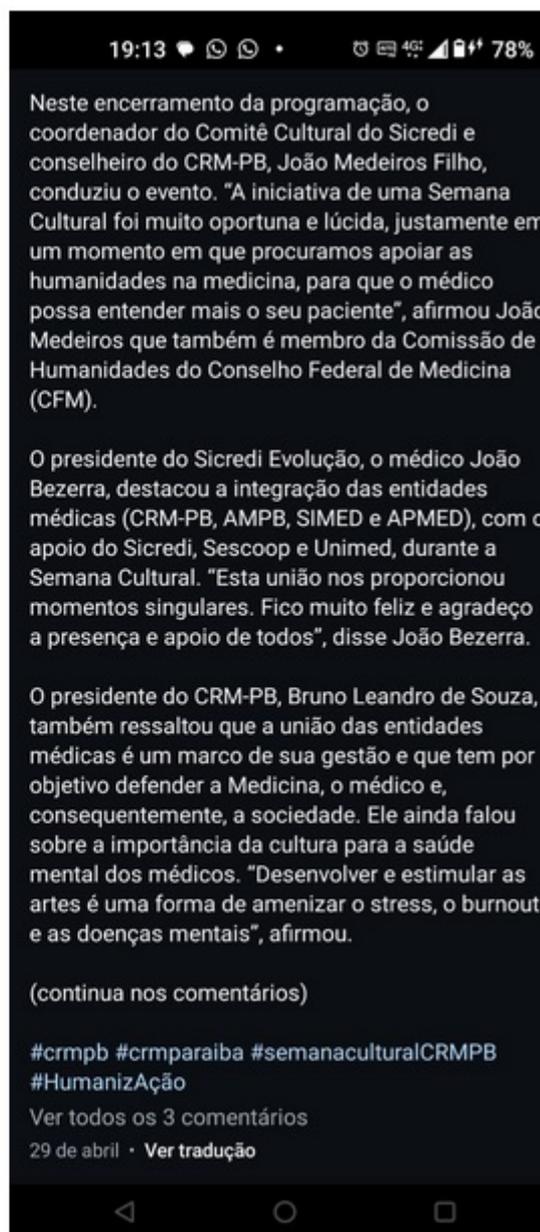
Para ilustrar tais alegativas, a Chapa recorrente (Chapa 2) expõe os eventos por datas, indicando um *link* da rede *Instagram* (QR CODE), a fim de comprovar suas afirmativas.

Abaixo, transcrevem-se os eventos, também divididos por datas, seguidos d e *prints* meramente exemplificativos, extraídos do *link* informado pela parte recorrente.

1 - Semana Cultural do CRM - PB - 29/04/2024

“• Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);

• Legenda do Evento: **“O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza, também ressaltou** que a união das entidades médicas é um marco de sua gestão e que tem por objetivo defender a Medicina, o médico e, conseqüentemente, a sociedade. Ele ainda falou sobre a importância da cultura para a saúde mental dos médicos. “desenvolver e estimular as artes é uma forma de amenizar o stress, o burnout e as doenças mentais”, afirmou.”;



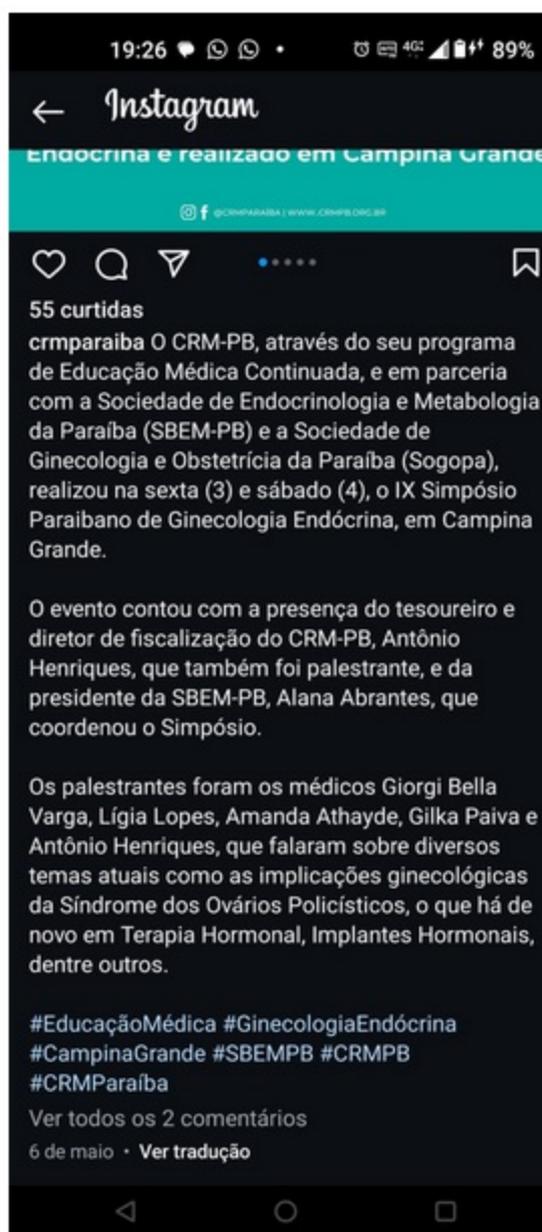
2 - CRM - PB capacita médicos e estudantes de Medicina em Intubação - 02/05/2024

“• Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
• Legenda do Evento: [...] **O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza, e o coordenador da Educação Médica Continuada, Joao Modesto, participaram da abertura do evento.**”;



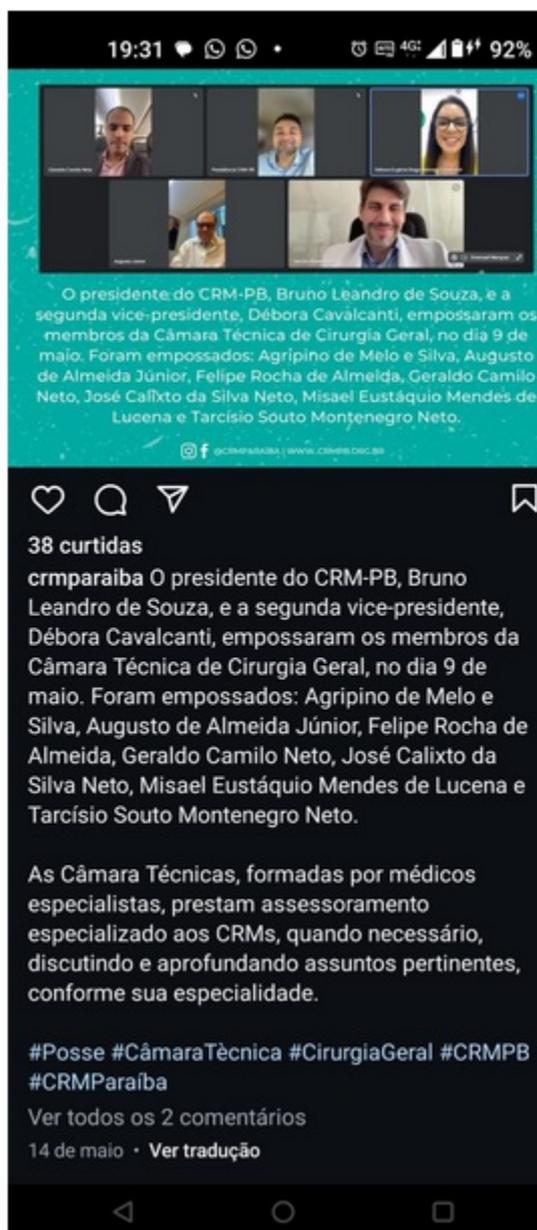
3 - IX Simpósio Paraibano de Ginecologia Endócrina é realizado em Campina Grande - 06/05/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Antônio Henriques (candidato suplente);
- Legenda do Evento: “[...] **Os palestrantes foram** os médicos Giorgi Bella Varga, Lígia Lopes, Amanda Athayde, Gilka Paiva e **Antônio Henriques**, que falaram sobre diversos temas atuais como as implicações ginecológicas da Síndrome dos Ovários Policísticos, o que há de novo em Terapia Hormonal, Implantes Hormonais, dentre outros”;



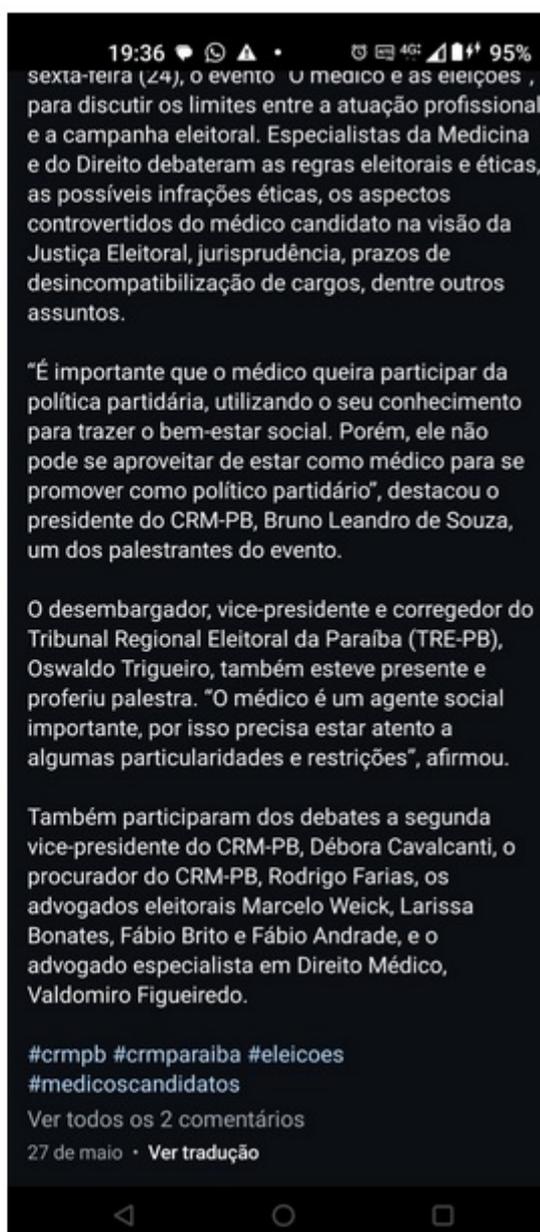
4 - Membros de Câmara Técnica de Cirurgia Geral tomam posse - 14/05/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: **“O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza, e a segunda vice-presidente, Débora Cavalcanti, empossaram os membros da Câmara Técnica de Cirurgia Geral, no dia 9 de maio [...]”**;



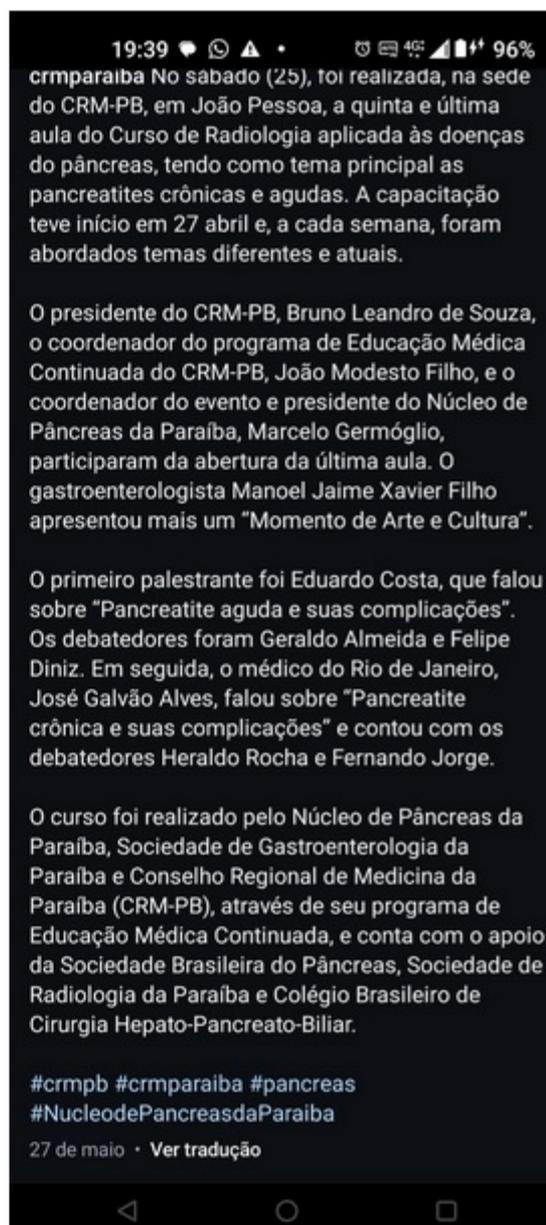
5 - CRM discute os limites entre a atuação profissional do médico e a campanha eleitoral- 27/05/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “É importante que o médico queira participar da política partidária, utilizando o seu conhecimento para trazer o bem-estar social. Porém, ele não pode se aproveitar de estar como médico para se promover como político partidário”, destacou o presidente do CRM – PB, **Bruno Leandro de Souza, um dos palestrantes do evento.**”;



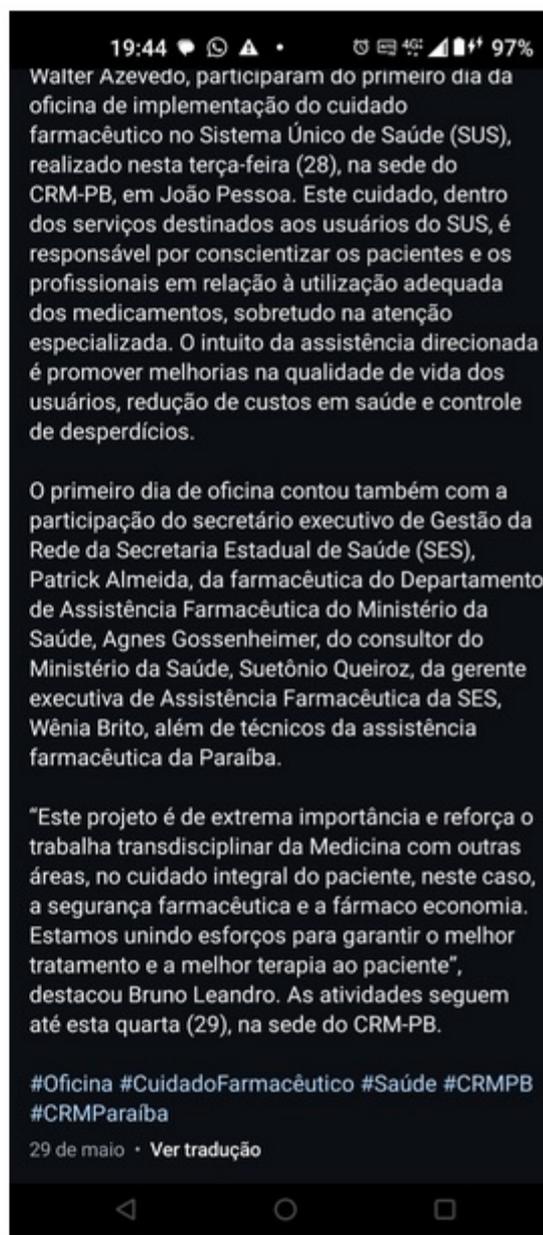
6 - Curso de Radiologia aplicada às doenças do pâncreas é encerrado com aulas sobre pancreatite - 27/05/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “**O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza**, o coordenador do programa de Educação Médica Continuada do CRM - PB, João Modesto Filho, e o coordenador do evento e presidente do Núcleo de Pâncreas da Paraíba, Marcelo Germólio, participaram da abertura da última aula [...].”;



7 - CRM - PB participa de oficina de implementação do cuidado farmacêutico no SUS - 29/05/2024

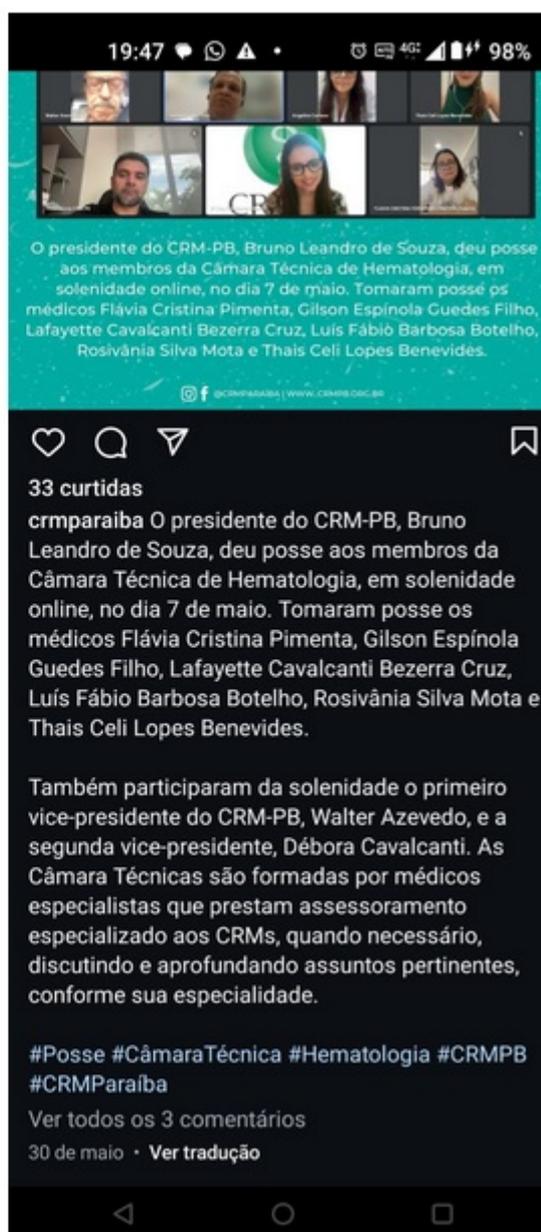
- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “**O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza**, e o primeiro vice-presidente, Walter Azevedo, participaram do primeiro dia de oficina de implementação do cuidado farmacêutico no Sistema Único de Saúde (SUS), realizado nesta terça-feira (28), na sede do CRM - PB, em Joao Pessoa.”



8 - CRM - PB empossa Câmara Técnica de Hematologia - 30/05/2024

“• Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);

• Legenda do Evento: “O presidente do CRM - PB, Bruno Leandro de Souza, deu posse aos membros da Câmara Técnica de Hematologia, em solenidade online, no dia 7 de maio [...]”;



E prossegue a recorrente asseverando que “nem mesmo após requerimento de candidato e deferimento, o candidato Bruno Leandro de Souza, cessou a conduta vedada”. Passou a elencar, então, os eventos que se seguiram do dia 03.06.2024 em diante:

9 - Membros da Câmara Técnica de Cirurgia Geral do CRM - PB tomam posse - 03/06/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “O Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB) empossou os membros da sua Câmara Técnica [...]”;



33 curtidas

crmparaiba O Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB) empossou os membros da sua Câmara Técnica de Cirurgia Geral, em uma solenidade online, realizada no dia 9 de maio. Tomaram posse os médicos: Agripino de Melo e Silva, Augusto de Almeida Júnior, Felipe Antônio Rocha de Almeida, Tarcísio Souto Montenegro Neto, Misael Eustáquio Mendes de Lucena, José Calixto da Silva Neto e Geraldo Camilo Neto.

As Câmaras Técnicas são formadas por médicos especialistas que prestam assessoramento especializado aos CRMs, quando necessário, discutindo e aprofundando assuntos pertinentes, conforme sua especialidade. As Câmaras são coordenadas pela Segunda Vice-Presidência do CRM-PB.

#Posse #CâmaraTécnica #CirurgiaGeral #CRMPB #CRMParaíba

Ver 1 comentário

3 de junho - Ver tradução

10 - Membros da Câmara Técnica de Neurologia do CRM - PB tomam posse - 13/06/2024

- Participante/Palestrante/Candidato: Bruno Leandro de Souza (candidato titular);
- Legenda do Evento: “O Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM - PB) deu posse aos membros [...]”



22 curtidas

crmparaiba O Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB) deu posse aos membros da sua Câmara Técnica de Neurologia, no dia 13 de junho. Foram empossados os médicos: Aliane Barbosa Leal de Sousa, Ana Moema Pereira da Nóbrega, Maria do Desterro Leiros da Costa, Rafael de Souza Andrade, José Alberto Campos da Silva Júnior, Isabella Araújo Mota Fernandes e Davi Veloso Guerra.

As Câmaras Técnicas são formadas por médicos especialistas que prestam assessoramento especializado aos CRMs, quando necessário, discutindo e aprofundando assuntos pertinentes, conforme sua especialidade. As Câmaras do CRM-PB são coordenadas pela Segunda Vice-Presidente, Débora Cavalcanti.

#Posse #CâmaraTécnica #Neurologia #CRMPB #CRMParaíba

Ver todos os 2 comentários

Há 1 dia · Ver tradução

Com relação ao acontecimento acima, a recorrente ainda fez registrar:

“[...] vale registrar que, dia 13 de JUNHO de 2024, ou seja, mesmo após requerimento, deferimento e início de atos de campanha de TODAS AS CHAPAS concorrentes, o candidato da (CHAPA 1), deu posse em evento promovido pelo CRM - PB [...]

Portanto, ante o exposto, o candidato titular da (CHAPA 01), Bruno Leandro de Souza, assim agindo, **usou de serviços do Conselho Regional de Medicina da Paraíba (dar posse em período vedado e utilizar o Instragram Institucional do CRM- PB)**, para prejudicar a regularidade do Processo Eleitoral, tornando-se INELEGÍVEL, assim aduz o Art. 11, § 2º da Res. CFM 2.335/23, transcrevo:

“Art. 11. Será inelegível para o CFM o médico que:

§ 2º. **É causa de cancelamento de registro da chapa a utilização de bens, pessoas e serviços dos Conselhos de Medicina, bem como das entidades descritas nos incisos I, II, III, IV do art. 47 desta resolução**, acarretando a cassação da chapa caso seja comprovada a prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral” (grifos no original).

Prossegue em sua argumentação sustentando, em síntese:

- que a Resolução CFM 2335/2023 garanta a paridade de armas, assim como a legislação eleitoral, de aplicação subsidiária;

- que, acerca da interpretação de que a vedação da norma somente poderia incidir a partir de 03.06.2024, *“não é de competência (da CRE) legislar sobre condutas de candidatos, e sim, julgar condutas infringentes à Resolução n. 2.335/23 do CFM”*;

- que ampara probatoriamente suas alegações em *“ATA NOTARIAL, FOTOS, QRCODE’s dos EVENTOS NO INSTAGRAM com legenda e participantes destes eventos, todos estes, capitaneados pelo candidato titular BRUNO LEANDRO DE SOUZA”*;

- que *“a alegação da participação da candidata titular da Chapa 2, Dra. Annelise Mota de Alencar Meneguesso, em eventos promovidos pelo Conselho Federal de Medicina”* não faz parte da discussão. Que deveria ter sido veiculada em impugnação própria. Que o §4º, do art. 58, fala apenas em *“eventos promovidos pelo CRM”*;

- que sofreu cerceamento na paridade de armas, bem como perseguição por parte do Dr. Bruno Leandro de Souza, então Presidente do CRM-PB: *i)* por meio de obstáculos na participação em palestras, colocados através de conversas supostamente intimidadoras e antiéticas; *ii)* por meio de exclusão de sua imagem na página do CRM-PB em reunião realizada com parte da Diretoria do CFM (corte de fotografia); por meio de exclusão do Simpósio CRMPB de Diabetes Melitus - Dia Mundial da Diabetes, mesmo tendo sido sugerida por colegas de profissão.

Por fim, a recorrente insurge-se contra a aplicação da pena de advertência à Chapa recorrida, destacando que *“sequer esse tipo de sanção é disposto na Resolução CFM nº 2.335/23, portanto, merece ser REFORMADA”*. E declina o seguinte pedido:

“- DO PEDIDO

I - QUE, o RECURSO seja **RECEBIDO** por ser transvestido de **TEMPESTIVIDADE, nos termos do Art. 17, § 7º da Res. nº 2.335/23 do CFM;**

II - QUE, seja **RECONHECIDA a INELEGIBILIDADE** do candidato **titular e suplente da (CHAPA 1)**, devido a infração dos ditames do Art. 58, § 4º da Res. nº 2.335/23 do CFM c/c Circular CFM nº 132/24 (reiteração de condutas e clareza da norma);

II - QUE, a **DECISÃO da CRE - PB** seja **REFORMADA**, não havendo previsão legal da sanção de ADVERTÊNCIA, **CANCELANDO o REGISTRO da (CHAPA 1)**, ante a prejudicialidade da regularidade do processo eleitoral, pelo exposto acima, nos termos do Art. 11, § 2º, da Res. nº 2.335/23 do CFM;

IV - QUE, NÃO HAJA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS, devido as condições de inelegibilidades sejam preexistentes ao

deferimento do registro e tenham sido levados após o deferimento do registro da (CHAPA 01), nos termos do Art. 17, § 9º da Res. nº 2.335/23 do Conselho Federal de Medicina;

Em contrarrazões, a Chapa recorrida (Chapa 1), alega, resumidamente:

- que o recurso apenas renova os argumentos iniciais, não apontando onde residiria o erro da decisão, o que ofenderia o princípio da dialeticidade (Súmula TSE n. 26);

- que as participações questionadas pela recorrente ocorreram em razão do *“estrito cumprimento”* do dever de representação institucional dos candidatos da Chapa 1 (Presidente e Tesoureiro do CRM);

- que tal circunstância não passou despercebida da CRE quando registrou que *“quase metade dos alegados “eventos” questionados pela Chapa 2 são, na verdade, meros atos de posse das respectivas Câmaras Técnicas do CRMPB, de natureza meramente protocolar, administrativos, de caráter restrito e que não se inserem em nenhuma das categorias relacionadas no art. 58, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/2023, estando fora do espectro de abrangência da referida conduta proibitiva”*;

- que, apesar de não concordar integralmente com o desfecho da decisão recorrida, esta assentou-se na proporcionalidade e na razoabilidade;

- que as participações não possuíram *“conotação eleitoreira”*, e *“delas não se pode extrair menção à possíveis candidaturas, pedido de voto e, muito menos, o intuito de promoção pessoal”*. E que não há prova nesse sentido;

- que os eventos apresentaram um baixo número de participantes, e as publicações um baixo número de interações, *“revelando um alcance limitado e incapaz de comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral”*;

- que a impugnação à pena de advertência é bastante sintética, sendo que a Decisão CNE n. 23/2024 alterou a sanção de cancelamento de registro de uma chapa para impor-lhe apenas advertência, com base no art. 7º, §6º, da Resolução CFM 2335/2023;

- que a *“Dra. Annelise Mota de Alencar Meneguesso, na condição de conselheira federal, tem participado ativamente de eventos promovidos pelo CFM no mesmo período vedado e disseminado esses registros nas redes sociais, com bastante evidência e projeção, a saber: Em 4 de abril de 2024 participou da organização do I Fórum sobre o uso de Esteroides Androgênicos Anabolizantes; Em 12 de abril de 2024 participou como debatedora no painel “Redes Sociais e Publicidade” do V Fórum Nacional de Integração do Médico Jovem; Em 21 de maio de 2024 participou como representante do CFM na audiência pública da Comissão de Educação da Câmara dos*

Deputados sobre a Comissão Nacional de Residência Médica (Decreto 11.999/24); Em 17 de junho de 2024 participou como representante do CFM na sessão temática do Senado Federal sobre a Resolução CFM nº 2.378/2024, que proíbe médicos de realizarem o procedimento da assistolia fetal em gestações com mais de 22 semanas decorrentes de estupro;

- que *“não se mostra legítimo, muito menos razoável, fechar os olhos para o fato de que a candidata da Chapa 2 continue participando, com protagonismo, de eventos patrocinados pelo CFM – instituição máxima da classe e cujos cargos estão em disputa – e, ao mesmo tempo, conjecturar que a conduta atribuída aos candidatos da Chapa 1 tenha o potencial de afetar a igualdade de oportunidade entre os concorrentes no pleito”*;

- que as alegações de perseguição são inovatórias, e remontam a fatos anteriores ao processo eleitoral;

- *“que os candidatos da Chapa 1 não utilizaram, permitiram que fossem utilizados, anuíram com eventual utilização ou tomaram conhecimento de que os bens, pessoas e serviços do CRM-PB pudessem ou estivessem sendo utilizados em favor de postulações eleitorais, razão pela qual se rechaça, com veemência, qualquer insinuação nesse sentido”*;

É o relatório.

- Da Decisão

- Da Preliminar de não conhecimento por ofensa à Dialeticidade

A parte recorrente, apesar de reproduzir grande parte dos argumentos deduzidos na sua peça inicial de impugnação, acresceu em seu apelo ataques específicos aos termos da decisão de Id. 1271116, notadamente a partir do tópico recursal denominado “- DA SENTENÇA QUE SE RECORRE”.

Nesse sentido, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

- Do Não conhecimento de Matéria alheia ao objeto recursal

Esta CNE não conhecerá dos argumentos irrogados, em contrarrazões, contra eventual postura da representante da chapa recorrente.

Isso porque não houve pedido contraposto, com possibilidade de contraditório e ampla defesa. E não houve, também, recurso próprio devolvendo essa matéria.

Tal matéria, em sendo o caso, poderá ser objeto de expediente próprio, mas não integra o presente raio de análise recursal.

- Do Não conhecimento de Matéria Inovatória

Não será conhecida a matéria recursal relativa a supostas perseguições praticadas em desfavor da representante da Chapa 2, haja vista que tal alegação não constou da peça inicial de impugnação. É, portanto, inovatória.

- Da Participação dos Candidatos em eventos promovidos pelo CRM-PB

Assim reza o §4º, do art. 58, da Resolução CFM 2.335/2023:

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinares; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, **no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.**

Acerca da interpretação do comando que emana desse dispositivo, esta CNE registra que, em diligência, tomou conhecimento de que, na data de **01.11.2023**, o CRM-PB pediu pauta na “44ª Reunião Ordinária entre a Diretoria do CFM com os Conselheiros Federais e Presidentes dos CRMs” (SEI nº 23.0.000006606-0, Id. **0455414**). Na ocasião, representado pelo Dr. Antonio Henriques (tesoureiro e atual candidato a suplente pela Chapa 1, ora recorrida), o Conselho paraibano encaminhou a seguinte questão/proposição:

“Discutir a Resolução de Eleição dos Conselheiros Federais, no que veda a participação de candidatos em eventos dos CRMs desde abril de 2024. A discussão se justifica, pois só haverá candidatos de direito a partir de junho de 2024.”

E ainda, no mesmo formulário, adicionou a seguinte observação: *“Componente do Planejamento Estratégico do CRM-PB”.*

Tal questão/proposição foi examinada pelo DESPACHO N°. SEI-41/2024-CFM/COJUR (Id. 0678967 do SEI 23.0.000006606-0), aprovado pela Diretoria do CFM em 26.01.2024, e publicizado aos Presidentes dos CRMs pela Circular N°. SEI-42/2024/CFM/COJUR (de mesma data), no qual, em essência, lê-se:

“O art. 58, §4º da Resolução CFM nº 2.335/2023 dispõe expressamente:
Art. 58...

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinares; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades

relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

Dessa forma, **tendo em vista que o dispositivo é expresso e não admite qualquer interpretação contrária, bem como em face do princípio da anualidade eleitoral que veda alterações nas normas eleitorais no prazo de 1 ano antes das eleições, o referido prazo não poderá ser alterado**".

II - Da Conclusão

Pelo exposto, em resposta à consulta esta COJUR tem a informar que **a vedação de participação dos candidatos em eventos promovidos pelos CRM's tem início no dia 03/04/2024 até 06/08/2024, nos termos do art. 58, §4º da Resolução CFM nº 2.335/2023**" (gn).

Não bastasse essa resposta, em 03.04.2024, tal qual exposto pela recorrente, foi encaminhada a todos os Presidentes dos CRMs a Circular Nº. SEI-132/2024/CFM/CNE, em cujo conteúdo foi estampado:

"É imperativo recordar que, qualquer pessoas que possua interesse em se candidatar ao cargo de Conselheiro Federal do CFM, não pode participar, no período de 3 de Abril de 2024 a 6 de Agosto de 2024, de qualquer evento promovido pelos CRM's, incluindo, mas não limitando-se a: • Formaturas, inaugurações, julgamentos simulados; • Fóruns; • Congressos e webnares; • Cursos de educação médica continuada; • Festividades e outras atividades relacionadas ao CRM" (gn);

Tudo isso é aqui consignado para se enfatizar, como primeira premissa decisória, **a plena e indubitável ciência, pelos membros da Chapa recorrida (Presidente e Tesoureiro do CRM-PB), acerca da proibição de participarem de eventos promovidos pelo CRM no período de defeso eleitoral, janela temporal que vai de 03.04.2023 a 06.08.2024.**

E o que fizeram os candidatos?

Enfileiraram participações em nada menos do que 09 eventos promovidos pelo CRM-PB, com 09 postagens e 01 repostagem, todas no perfil oficial do CRM-PB no Instagram, as quais seguem mantidas nesse espaço virtual até a presente data (@crmparaiba).

Restou demonstrado, então, pelos links coligidos via QR CODE, que o candidato dr. Bruno Leandro (Presidente do CRM-PB) participou de 08 eventos, e o candidato (a suplente) dr. Antonio Henriques (Tesoureiro do CRM-PB) participou de 01 evento. Tais participações, outrossim, não foram negadas pela chapa recorrida (são incontroversas).

Vale frisar ser agravante o fato de um desses eventos, o empossamento dos membros da Câmara Técnica de Neurologia, ter ocorrido em **13.06.2024**, data posterior ao deferimento definitivo do registro da Chapa 1, ocorrido em **05.06.2024**, conforme Id. 1153548. Nesse momento, a candidatura já estava estabelecida,

adquirindo concretude a conotação eleitoral desse movimento.

A esse propósito, adianta-se, de logo, que as posses serão objeto de capítulo específico da presente decisão.

Por ora, é relevante marcar o desvalor notado no comportamento dos membros da chapa 1 que, com ciência específica da norma, optaram deliberadamente por descumpri-la, de modo reiterado, e potencializando a repercussão da participação nos eventos vedados a partir de publicações em rede social oficial do CRM-PB.

A culpabilidade é, portanto, acentuada, visto ter ocorrido uma violação consciente e contumaz da norma eleitoral. Sendo especialmente reprovável o fato de o candidato titular ser o Presidente do CRM-PB, ou seja, o guardião maior da profissão no Estado. Sua conduta transparece como afronta à norma, passando a mensagem de desdém e certeza de impunidade.

A danosidade da conduta é ínsita ao próprio descumprimento da norma, que presume desequilíbrio potencial na corrida eleitoral a partir da visibilidade gerada pelos eventos, o qual, no caso, ainda ganhou escala nas postagens realizadas na *web* (perfil oficial do CRM-PB).

Ao contrário do registrado pela decisão recorrida, os eventos não podem ser enquadrados, para fins eleitorais, como meras atividades administrativas/institucionais. Afora os atos de empossamento de membros de câmaras técnicas (que serão tratados adiante), o restante dos eventos não ostenta senão a natureza de **educação médica continuada, fóruns ou festividades** (tipos de eventos elencados textualmente na norma proibitiva). É de se lembrar: Semana Cultural do CRM - PB; CRM - PB capacita médicos e estudantes de Medicina em Intubação; IX Simpósio Paraibano de Ginecologia Endócrina; CRM discute os limites entre a atuação profissional do médico e a campanha eleitoral; Curso de Radiologia aplicada às doenças do pâncreas; CRM - PB participa de oficina de implementação do cuidado farmacêutico no SUS.

E, ainda para arredar o alegado caráter meramente administrativo dos eventos, deve ser repisado que todos eles foram explorados na rede social do CRM-PB, elemento material de repercussão eleitoral.

Sendo assim, a pena de **advertência** aplicada pela CRE-PB não atende aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados aos contornos da hipótese vertente.

Aliás, quanto à Decisão nº SEI-23/2024, invocada em contrarrazões, revela sublinhar notas distintivas com relação ao caso lá examinado, notadamente a data de participação (antes do registro da chapa), o evento único, e a não ocupação do cargo de conselheiro presidente pelo candidato considerado faltoso. Por essas e outras razões, o paralelo é descabido.

Voltando-se para o caso em tela, estando clara a subsunção da conduta à regra prevista no §4º, do art. 58, bem como as acentuadas culpabilidade, gravidade e reprovabilidade dos comportamentos, não há como ser aplicada a **pena mínima** prevista na norma eleitoral (**advertência**)^[1].

Por todas essas razões, entende-se ser razoável e proporcional a aplicação da pena de suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral da Chapa 1, ora recorrida, pelo prazo de 10 dias corridos, com a determinação de exclusão imediata de todas as postagens e repostagens dos eventos acima mencionados.

- Das Posses Concedidas aos membros de Câmaras Técnicas do CRM-PB

O outro eixo de argumentação do recurso interposto questiona a concessão de posse a membros de Câmaras Técnicas do CRM-PB, lastreando sua irresignação no §2º, do art. 11, da Resolução CFM 2.335/203:

Art. 11 [...]

§ 2º É causa de cancelamento de registro da chapa a **utilização de** bens, pessoas e **serviços** dos Conselhos de Medicina, bem como das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 47 desta resolução, acarretando a cassação da chapa caso seja comprovada a prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral (gn).

No caso em apreço, é possível constatar-se 3 (três) ocasiões incontroversas de empossamentos de membros de Câmaras Técnicas do CRM-PB:

- **14.05.2024** - Posse dos membros da Câmara Técnica de Cirurgia Geral (evento repostado em 03.06.2024 no perfil do CRM-PB no Instagram);
- **30.05.2024** - Posse dos membros da Câmara Técnica de Hematologia;
- **13.06.2024** - Posse dos membros da Câmara Técnica de Neurologia

Verifica-se, pois, que todas as posses em questão foram concedidas após o início do período de defeso eleitoral (03.04.2024), sendo que a última delas, em **13.06.2024**, deu-se em data posterior ao dia de registro da chapa recorrida (**05.06.2024**).

As Câmaras Técnicas, segundo dispõe o art. 2º, Parágrafo único, "b", do RI-CRM-PB^[2], são órgãos auxiliares dos trabalhos do CRM-PB:

Artigo 2º - O Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba será composto por:

- I. Uma Assembleia Geral, como órgão deliberativo supremo;
- II. Um Conselho Pleno, como órgão deliberativo, normatizador e judicante;
- III. Uma Diretoria, como órgão executivo;

IV. Uma Secretaria, com os setores necessários, como órgão de apoio;

V. Delegacias Regionais, como órgãos auxiliares.

Parágrafo único. **Para auxiliar os trabalhos do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba**, poderão ser criadas, a critério da Presidência:

a) Câmaras de julgamento;

b) **Câmaras técnicas**;

c) Comissões permanentes, especiais ou transitórias, e;

d) Departamentos.

Sobre a designação dos membros das Câmaras Técnicas, assim dispõe o art. 18, do RI-CRM-PB:

Artigo 18. As Câmaras Técnicas serão constituídas por, no mínimo, 06 (seis) especialistas, preferencialmente conselheiros, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, **todos designados pelo Presidente**, desde que não tenham cumprido infrações éticas; podendo ter convidados em suas reuniões.

§ 1º. Os mandatos dos membros das Câmaras Técnicas e Comissões devem coincidir com o dos conselheiros, **podendo, no entanto, ser destituídos a critério do Presidente**.

Ora pois, sendo as Câmaras Técnicas órgãos auxiliares dos trabalhos do CRM-PB e, tendo as posses dos membros, concedidas pelo Presidente do CRM-PB, ocorrido no período eleitoral defeso, com uma delas após o próprio registro da chapa recorrida, configurada está a utilização de um “serviço” institucional do CRM-PB, de maneira a se angariar vantagem no certame eleitoral ou, no mínimo, afetar o equilíbrio de forças entre os concorrentes.

Note-se que as posses em comento possuem duas dimensões. São reputadas como eventos (tanto que propagandeadas pelo CRM-PB) e, por outro lado, consideradas também como uma utilização indevida dos serviços do CRM-PB, visto que concedidas no período eleitoral, atraindo, assim, a incidência do §2º, do art. 11 supra transcrito. Longe estão de consistirem em atos de “*natureza meramente protocolar*”, ou de cunho exclusivamente administrativo, como consignou a decisão recorrida.

Tal qual se passou com os eventos, trata-se de conduta grave, reiterada, e particularmente reprochável por se seguir após o registro efetivo da chapa recorrida (representada pelo Presidente do CRM-PB). À luz da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda há de ser severa.

Inobstante tal imperativo, tem-se que os empossamentos em testilha possuem o potencial de influenciar na competição eleitoral entre as chapas concorrentes, não prejudicando, contudo, aprioristicamente, “*a regularidade do processo eleitoral*”, considerado como um todo.

Nesse sentido, considerando que o §2º, do art. 11, exige que a cassação da chapa se arrime em “*comprovada [...] prática de ato passível de prejudicar a regularidade do processo eleitoral*”, compreende-se não ser possível, no momento, a aplicação dessa pena capital.

Assim, reunindo-se todos elementos acima, considera-se proporcional e razoável, a aplicação de nova – e adicional - pena de suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral da Chapa 1, ora recorrida, pelo prazo de 08 (oito) dias corridos.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide afastar a preliminar de ofensa à dialeticidade, não conhecer da matéria recursal inovatória e, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso aviado pela Chapa 2, reformando a pena de advertência para, com fulcro no §6º, do art. 7º, da Resolução CFM N. 2.335/2023:

- considerar a Chapa 1 – REPRESENTATIVIDADE, ÉTICA E TRANSPARÊNCIA como incurso no §4º, do art. 58, da Resolução CFM 2.335/2023, aplicando-lhe, por esse enquadramento, a pena de **suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral** pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar de sua intimação, com a determinação de exclusão imediata de todas as postagens e repostagens elencadas no relatório e fundamentação desta decisão;

- considerar a Chapa 1 – REPRESENTATIVIDADE, ÉTICA E TRANSPARÊNCIA como incurso no §2º, do art. 11, da Resolução CFM 2.335/2023, aplicando-lhe, por esse novo enquadramento, a pena adicional de **suspensão de todos os atos de campanha e disputa eleitoral** pelo prazo de 08 (oito) dias corridos, a contar de sua intimação.

Competirá a CRE fiscalizar o cumprimento das penas, que totalizam 18 (dezoito) dias corridos.

Advirta-se a chapa recorrida que eventual reincidência poderá acarretar na cassação de sua candidatura.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM

[1] Valendo aqui a breve crítica de que eventual comportamento da representante da chapa recorrente não deve integrar os fundamentos de dosimetria da pena a ser aplicada à recorrida, conforme fez a decisão recorrida.

[2] https://crmpb.org.br/wp-content/uploads/2021/05/REGIMENTO_INTERNO_CRMPB_AGOSTO_2016.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 12/07/2024, às 13:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1305175** e o código CRC **620F4D4A**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.15.000001969-4 | data de inclusão: 12/07/2024